



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2014, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que “concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório”, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 218, de 2014, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que “concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório”, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

Originário da Sugestão nº 12, de 2013, de autoria do Comando Nacional de Lutas para Reintegração na Petrobrás dos Petroleiros Vítimas das Políticas Reducionistas e Amorais dos Planos de Incentivo a Saídas Voluntárias (CONREPPV), o projeto promove três alterações na citada Lei nº 10.790, de 2003.

Em primeiro lugar, amplia o período da anistia concedida pelo diploma legal aos empregados da empresa Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) que sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de participação em movimento reivindicatório, assegurada aos dispensados ou suspensos a reintegração no emprego. O





período passa de 10 de setembro de 1994 a 1º de setembro de 1996 para 1º de novembro de 1992 a 31 de dezembro de 2002.

Ademais, a proposição estende a anistia para todos os empregados do Sistema Petrobras e para aqueles que sofreram desligamentos incentivados contratuais, por motivações políticas reducionistas e amorais.

Finalmente, quanto às pendências financeiras, os parâmetros utilizados passam a incluir também os dos acordos de retorno dos empregados desligados incentivados, e o ano de homologação de tais acordos na justiça pela Petrobrás passa de 2003 para até 2014.

Segundo a CDH, *a delimitação temporal da anistia evidencia-se arbitrária. Todo movimento reivindicatório constitui forma legítima de defesa dos direitos da classe trabalhadora, independentemente de quando ele ocorra, de modo que a demissão e qualquer outro modo de perseguição aos empregados para que se demitam, sem justa causa, com ou sem incentivo, configura inaceitável mecanismo de pressão psicológica.*

Assim, continua o colegiado, *é imperativo ... ampliar o prazo de concessão compreendido pela Lei nº 10.790, de 2003, que trata da anistia aos empregados do Sistema Petrobrás, e acrescentar o “desligamento incentivado” como mais uma forma demissionária política, para abranger as punições, despedidas, suspensões e desligamentos incentivados ocorridos no período entre 1º de novembro de 1992 e 31 de dezembro de 2002.*

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por força do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer.

No tocante à constitucionalidade, o PLS nº 218, de 2014, se fundamenta no art. 48, VIII, da Constituição, que estabelece que compete





ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a concessão de anistia.

Na mesma direção, a proposição não se inclui entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, *ex vi* do art. 61, § 1º, da Lei Maior. Isso fica evidente quando se verifica que o diploma legal que se pretende alterar se originou de projeto de lei de autoria parlamentar, do eminente Deputado LUCIANO ZICA.

Na mesma direção, vale lembrar a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, originária de projeto de autoria do então Deputado e hoje Senador eleito pelo Estado do Pará PAULO ROCHA, que *anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT punidos em razão da participação em movimento grevista.*

Igualmente, não há restrições à juridicidade e à regimentalidade do projeto, que vem vazado na melhor técnica legislativa.

Quanto ao mérito, vale repetir aqui trechos do esclarecedor relatório apresentado na CDH pelo ilustre relator da matéria, o Senador PAULO PAIM:

... concordamos com a entidade autora da sugestão quando afirma não haver razão para que a anistia concedida pela Lei nº 10.790, de 2003, tenha reduzido seu âmbito temporal às punições, despedidas e suspensões ocorridas em virtude da participação de empregados da Petrobrás em movimentos reivindicatórios ocorridos no período em que se discutiu a flexibilização do monopólio do petróleo e foi aprovada a reforma constitucional respectiva. Empregados que foram perseguidos em decorrência da participação em movimentos reivindicatórios ocorridos em períodos anteriores e posteriores também devem ser beneficiados pela anistia, sob pena de se consolidar uma situação discriminatória em relação a eles.

Ademais, é sabido que, na condução dos programas de demissão incentivada, muitos abusos foram perpetrados. Inúmeros empregados sofreram verdadeira coação moral ou foram induzidos a erro para aderirem a tais programas, o que justifica sua inclusão entre os beneficiados da lei de anistia. Em audiência pública realizada nesta Comissão em 6 de junho de 2013, ouvimos relato a respeito da pressão psicológica patronal para a adesão aos programas. Entre os problemas verificados, a ausência de acordo coletivo, a falta de exames demissionais, as transferências forçadas.





Assim, a aprovação do presente projeto permitirá a ampliação do escopo da Lei nº 10.790, de 2003, ao encontro do seu objetivo, o de fazer justiça com os empregados do Sistema Petrobras que foram desligados de suas empresas ao arripio dos princípios que devem nortear a relação de uma empresa estatal com os seus funcionários, entre os quais se destacam a impessoalidade e o tratamento isonômico.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14482.97350-44